



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 459/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de junho de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0096/2023, encaminho o Parecer nº 233/2023, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Parecer nº 397/2023/PGE/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), e o Ofício nº 151/2023/SEA/COJUR, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0062/2023, que “Altera a Lei 6.709, de 12 de dezembro de 1985, que ‘institui eleições e estabelece normas para a escolha de diretores das escolas públicas estaduais e dá outras providências’, para tornar obrigatório o envio de lista tríplice ao Governador do Estado para nomeação dos diretores das unidades de ensino do Estado de Santa Catarina”.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 459_PL_0062_23_PGE_SED_SEA
SCC 6209/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Código para verificação: **6R4R6OZ7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 20/06/2023 às 19:06:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjA5XzYyMTNfMjAyM182UjRSNk9aNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006209/2023** e o código **6R4R6OZ7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER N. 233/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 6209/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0062/2023.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0062/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei 6.709, de 12 de dezembro de 1985, que 'institui eleições e estabelece normas para a escolha de diretores das escolas públicas estaduais e dá outras providências', para tornar obrigatório o envio de lista tríplice ao Governador do Estado para nomeação dos diretores das unidades de ensino do Estado de Santa Catarina". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (art. 50, § 2º, IV e 71, inciso I, da CESC/1989). 2. Inconstitucionalidade material. Violação à separação dos poderes (art. 2º da CFRB/1988). 3. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 303/SCC-DIAL-GEMAT, de 26 de abril 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 062/2023, de origem parlamentar, que "Altera a Lei 6.709, de 12 de dezembro de 1985, que 'institui eleições e estabelece normas para a escolha de diretores das escolas públicas estaduais e dá outras providências', para tornar obrigatório o envio de lista tríplice ao Governador do Estado para nomeação dos diretores das unidades de ensino do Estado de Santa Catarina".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0096/2023.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Estadual nº 6.709, de 12 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os diretores das escolas públicas estaduais, nomeados em comissão, serão escolhidos por meio de consulta à comunidade acadêmica para a formação de lista tríplice para submissão ao Governador do Estado para escolha e nomeação, na forma desta Lei." (NR)

Art. 2º O inciso III do artigo 2º da Lei Estadual nº 6.709, de 12 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - tenha, no mínimo, um ano de exercício na unidade de escolar; e" (NR)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 3º O artigo 5º da Lei Estadual nº 6.709, de 12 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§1º Os atuais ocupantes dos cargos de diretor podem concorrer às eleições deste ano, dispensadas as exigências do artigo 2º desta Lei.

§2º Em caso de não haver pessoas que possuam os requisitos mínimos, e não sendo o caso de aplicar o parágrafo anterior, caberá ao governador nomear diretor para a unidade, dispensadas as exigências do artigo 2º." (NR)

Art. 4º O artigo 6º da Lei Estadual nº 6.709, de 12 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os três candidatos mais votados formarão lista tríplice da qual o governador escolherá um nome como Diretor da unidade escolar, da qual a eleição será paritária:.....

§1º Na hipótese de um dos candidatos que componham a lista tríplice desistir da disputa, não aceitar a nomeação ou apresentar óbice legal à nomeação, a lista tríplice deverá ser recomposta com a inclusão de outros candidatos classificados nas posições subsequentes do processo eleitoral, até completar o número de três.

§2º Na hipótese de faltar de candidatos a integrar a lista tríplice, com três nomes, após o atendimento do parágrafo anterior, caberá ao corpo docente da unidade indicar nomes para completá-la, no prazo limite de 10 (dez) dias, respeitados os requisitos constantes no artigo 2º .

§3º Não atendido o disposto no §2º deste artigo, poderá o Governador do Estado nomear pessoa de sua confiança para integrar a lista, que deverá atender apenas ao requisito expresso no inciso IV do artigo 2º desta Lei.

§4º Na impossibilidade de homologação do resultado da votação em razão de irregularidades verificadas no processo de consulta à comunidade, ficará a cargo do Governador do Estado a escolha do nome do Diretor da unidade escolar respectiva." (NR)

Art. 5º O caput do artigo 7º da Lei Estadual nº 6.709, de 12 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O Secretário de Estado da Educação homologará comissão eleitoral para coordenar, executar, escrutinar e promulgar os resultados da eleição para a lista tríplice em cada escola." (NR)

Art. 6º Fica incluído o artigo 7º-A na redação da Lei Estadual nº 6.709, de 12 de dezembro de 1985, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A. O Diretor das unidades escolares será escolhido e nomeado pelo Governador do Estado entre os três candidatos com maior votação.

Parágrafo Único. A competência prevista no caput é indelegável, em qualquer caso."

Art. 7º Fica incluído o artigo 10-A na redação da Lei Estadual nº 6.709, de 12 de dezembro de 1985, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Ato do Governador do Estado, ouvida a Assembleia Legislativa, poderá afastar provisoriamente Diretor de unidade escolar que tenha sido responsável ou omissos perante irregularidades que tenham prejudicado o ensino na unidade, bem como em outros casos revestidos de alto interesse público.

§1º Considerar-se-á válido o Ato do Poder Executivo quando a Assembleia Legislativa permanecer silente pelo prazo de 5 dias, contados do recebimento de cópia do Ato de que trata o caput.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 2º Decreto Legislativo poderá determinar a realização de novas eleições na unidade escolar, onde tenha ocorrido caso ensejador da aplicação do caput deste artigo, a ser realizada nos termos dos artigos 6º e 11 desta Lei." (NR)

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

Há muito tempo, as escolas de Santa Catarina tem aparecido nos holofotes em razão de ocorrências e mais ocorrências de doutrinação em salas de aula, eventos com músicas com conteúdo sexualizado e com apologia ao uso de drogas, entre outros casos que, inclusive, já oportunamente denunciei em plenário e repassei à Secretaria de Estado da Educação para providências.

Até hoje, o caso que mais marcou minha atuação na fiscalização do ensino oferecido aos nossos pequenos foi o de um professor de educação física que foi **CONDENADO A PRISÃO** por abusar sexualmente uma aluna, dentro do espaço da escola.

Após tomar conhecimento do passado desse servidor, busquei mais informações e acabei descobrindo que o mesmo recebeu "licença" para cumprir pena, e após ser beneficiado por liberdade condicional, retornou à mesma escola para continuar dando aulas da mesma disciplina.

Irresignado, acionei a Procuradoria Geral do Estado, que entrou com medida judicial visando demitir o professor, o que não foi possível, pois existiu omissão de toda a cadeia de servidores responsáveis por fazê-lo no tempo certo.

Para dar fim ao caso ora citado, esclareço que ao saber de todo o contexto, o Secretário de Educação da antiga gestão providenciou, prontamente, a remoção do dito "professor" para outro setor, distante das crianças menores.

Casos como esse, ainda que drásticos e excepcionais, expõem um exemplo do tipo de omissões que tenho visto nas direções das unidades escolares, comportamento este que particularmente não atribuo aos diretores pessoalmente, mas às pressões que sofrem da comunidade acadêmica que oportunizou ao último conquistar tal posição.

No cenário vigente, a Lei que disciplina a eleição dos diretores dista do que ocorre com as Universidades e Institutos Federais, e impossibilita que os objetivos gerais de ensino dos Governos Estaduais sejam aplicados de forma fiel dentro de cada escola estadual.

Nesse cenário, sem prejudicar e remover o critério democrático apostado sobre a escolha dos diretores das unidades, encaminho a presente proposta que, em suma, visa tornar a eleição dos diretores etapa inicial do processo de escolha, que será finalizado pelo Governador do Estado, a quem caberá a escolha e nomeação dos diretores partindo de uma lista tríplice dos mais votados.

Dada a explanação ora apresentada, peço aos pares apoio pela aprovação da presente matéria.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público em cada caso.

Passa-se, então, à análise acerca da constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

A proposta pretende, em suma, alterar a Lei 6.709, de 12 de dezembro de 1985, que "institui eleições e estabelece normas para a escolha de diretores das escolas públicas estaduais e dá outras providências", para tornar obrigatório o envio de lista tríplice ao Governador do Estado para nomeação dos diretores das unidades de ensino do Estado de Santa Catarina.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina.

Veja-se a redação do art. 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que assim dispõe:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Dessa maneira, embora compreenda-se a boa intenção do proponente, o projeto de lei padece de vício de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, uma vez que trata os servidores públicos do Estado e de seu regime jurídico, violando o disposto no art. 50, §2º, inciso IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989.

Por outro lado, no que diz respeito à constitucionalidade material, verifica-se que o art. 7º do Projeto de Lei nº 0062/2023 viola a chamada "reserva da administração" disposta no art. 71, inciso I, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

É que o afastamento dos diretores das escolas estaduais é ato tipicamente administrativo e que decorre da autonomia do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina para se autogerir.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Desse modo, a exigência de consulta à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), configura interferência do Poder Legislativo nas atividades do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, violando, assim, o disposto no art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim dispõe:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Feitas essas considerações, forçoso concluir que, muito embora bem intencionado, o Projeto de Lei nº 0062/2023 padece de vício de constitucionalidade formal de iniciativa, além de vício de constitucionalidade material, por violação do princípio da separação dos poderes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 0062/2023 padece de vício de constitucionalidade formal de iniciativa, além de vício de constitucionalidade material, por violação do princípio da separação dos poderes.

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA
Procurador do Estado



Código para verificação: **SR5Y4120**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA (CPF: 137.XXX.377-XX) em 02/06/2023 às 16:43:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjA5XzYyMTNfMjAyM19TUjVZNDEyTW==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006209/2023** e o código **SR5Y4120** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 6209/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0062/2023.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0062/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei 6.709, de 12 de dezembro de 1985, que 'institui eleições e estabelece normas para a escolha de diretores das escolas públicas estaduais e dá outras providências', para tornar obrigatório o envio de lista tríplice ao Governador do Estado para nomeação dos diretores das unidades de ensino do Estado de Santa Catarina". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (art. 50, § 2º, IV e 71, inciso I, da CESC/1989). 2. Inconstitucionalidade material. Violação à separação dos poderes (art. 2º da CFRB/1988). 3. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Código para verificação: **V06CA5F7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 02/06/2023 às 18:10:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjA5XzYyMTNfMjAyM19WMDZDQTVGNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006209/2023** e o código **V06CA5F7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 6209/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0062/2023, de iniciativa parlamentar, que “Altera a Lei 6.709, de 12 de dezembro de 1985, que 'institui eleições e estabelece normas para a escolha de diretores das escolas públicas estaduais e dá outras providências', para tornar obrigatório o envio de lista tríplice ao Governador do Estado para nomeação dos diretores das unidades de ensino do Estado de Santa Catarina”. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (art. 50, § 2º, IV e 71, inciso I, da CESC/1989). 2. Inconstitucionalidade material. Violação à separação dos poderes (art. 2º da CFRB/1988). 3. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 233/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 233/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9I1U0V4G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 05/06/2023 às 13:37:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 12/06/2023 às 11:14:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjA5XzYyMTNfMjAyM185STFVMFY0Rw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006209/2023** e o código **9I1U0V4G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E POLÍTICAS EDUCACIONAIS

Ofício nº 398/2023/SED/DIPE

Florianópolis, 04 de Maio de 2023.

Referência: Ofício nº 304/SCC-DIAL-GEMAT
Processo SGPe: SCC 00006242/2023

Senhora Consultora,

Em atenção ao Ofício da referência, informamos essa Secretaria não se opõe ao proposto, porém, informa que está trabalhando em uma proposta de alteração mais específica, a qual contempla e extrapola os requisitos apresentados na Projeto de Lei nº 0062/2023.

Assim solicitamos que seja aguardado o encaminhamento da proposta dessa Secretaria para apreciação dos nobres deputados, ação planejada para acontecer nos próximos trinta dias.

Atenciosamente,

Marcos Roberto Rosa
Diretor de Planejamento e Políticas Educacionais
(Assinado digitalmente)

Senhora
GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS
Consultora Executiva
Secretaria de Estado da Educação - SED
Florianópolis – SC



Código para verificação: **8X1GY98W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ROBERTO ROSA (CPF: 101.XXX.618-XX) em 04/05/2023 às 12:46:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/03/2019 - 11:58:48 e válido até 22/03/2119 - 11:58:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjQyXzYyNDZfMjAyM184WDFHWtk4Vw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006242/2023** e o código **8X1GY98W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 397/2023/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00006242/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 304/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0062/2023, que “Altera a Lei 6.709, de 12 de dezembro de 1985, que ‘institui eleições e estabelece normas para a escolha de diretores das escolas públicas estaduais e dá outras providências’, para tornar obrigatório o envio de lista tríplice ao Governador do Estado para nomeação dos diretores das unidades de ensino do Estado de Santa Catarina” oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Planejamento e Políticas Educacionais (DIPE) manifestou-se por meio do Ofício nº 398/2023/SED/DIPE, posto à p. 04 dos autos.

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 304/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Ofício de p. 04, nos termos que seguem:

Diretoria de Planejamento e Políticas Educacionais:

Em atenção ao Ofício da referência, informamos essa Secretaria não se opõe ao proposto, porém, informa que está trabalhando em uma proposta de alteração mais específica, a qual contempla e extrapola os requisitos apresentados na Projeto de Lei nº 0062/2023.

Assim solicitamos que seja aguardado o encaminhamento da proposta dessa Secretaria para apreciação dos nobres deputados, ação planejada para acontecer nos próximos trinta dias.

Isso posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Planejamento e Políticas Educacionais (DIPE) acerca do Projeto de Lei nº 0062/2023, devem os autos serem encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

DESPACHO

Acolho a manifestação técnica de p. 04, bem como os termos do **PARECER Nº 397/2023/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Código para verificação: **HU4I07R9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **"JULIA ESTEVES GUIMARAES"** em 05/05/2023 às 12:31:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 09/05/2023 às 17:56:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjQyXzYyNDZfMjAyM19IVTRJMDdSOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006242/2023** e o código **HU4I07R9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Processo nº SCC 6245/2023

Interessado(a): Casa Civil

DESPACHO

Trata-se de ofício nº 305/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC), por meio do qual encaminha o Projeto de Lei nº 0062/2023, que “Altera a Lei 6.709, de 12 de dezembro de 1985, que ‘institui eleições e estabelece normas para a escolha de diretores das escolas públicas estaduais e dá outras providências’, para tornar obrigatório o envio de lista tríplice ao Governador do Estado para nomeação dos diretores das unidades de ensino do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), **para análise e manifestação.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), para que preste as informações **até a data de 04/05/2023**, por versar sobre matéria afeta ao seu campo de competência.

Após, retornem-se os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR), para elaboração de resposta e encaminhamento à DIAL.

Florianópolis, data da assinatura.

Rafael Marcon Manfredini
Cojur/SEA



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UP6826OC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAEL MARCON MANFREDINI (CPF: 004.XXX.149-XX) em 27/04/2023 às 18:47:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:30:15 e válido até 15/06/2118 - 09:30:15.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjQ1XzYyNDI0fMjAyM19VUDY4MjZPQw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006245/2023** e o código **UP6826OC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 022/2023/SEA/DGDP/COAJU

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC nº 6209/2023 - “*Altera a Lei 6.709, de 12 de dezembro de 1985, que institui eleições e estabelece normas para a escolha de diretores das escolas públicas estaduais e dá outras providências*”.

Senhora Diretora,

Trata-se de solicitação de análise do Projeto de Lei nº 0062/2023, de autoria do deputado Jessé Lopes e relatoria do deputado Maurício Eskudlark, que “*Altera a Lei 6.709, de 12 de dezembro de 1985, que institui eleições e estabelece normas para a escolha de diretores das escolas públicas estaduais e dá outras providências*”, para tornar obrigatório o envio de lista tríplice ao Governador do Estado para nomeação dos diretores das unidades de ensino do Estado de Santa Catarina.

Salientamos que não compete a esta Secretaria se manifestar a respeito dessa matéria, como se depreende do art. 29 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que estabelece a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública do **Poder Executivo Estadual**, trouxe as atribuições da Secretaria de Estado da Administração (SEA) enquanto coordenadora do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas (art. 126, III, b):

Art. 29. À SEA compete:

I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:

- a) benefícios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil;
- b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;
- c) planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- d) plano de saúde;
- e) progressão funcional dos servidores públicos civis;
- f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- g) perícia médica e saúde dos servidores públicos civis;
- h) melhoria das condições da saúde ocupacional dos servidores públicos e da prevenção contra acidentes de trabalho;
- i) estratégias de comprometimento dos servidores públicos em substituição às estratégias de controle;
- j) programas de atração e retenção de servidores públicos;
- k) programas de valorização dos servidores públicos calcados no desempenho;
- l) pensões não previdenciárias; e
- m) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Considerando as atribuições conferidas a esta Pasta pela lei acima descrita, denota-se que a presente matéria é estranha ao rol proposto.

Quanto à análise da legalidade e constitucionalidade do projeto é de competência da Consultoria Jurídica.

Contudo, à consideração superior.

ANDRÉIA RANZI DE CAMARGO

Coordenadora
(assinatura digital)

De acordo. Encaminhe-se à COJUR/SEA.

TÂNIA REGINA HAMES

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas
(assinatura digital)



Código para verificação: **470M2HAI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANDREIA RANZI DE CAMARGO** (CPF: 850.XXX.809-XX) em 10/05/2023 às 18:48:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:33 e válido até 30/03/2118 - 12:31:33.
(Assinatura do sistema)

✓ **TANIA REGINA HAMES** (CPF: 867.XXX.969-XX) em 10/05/2023 às 19:11:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/01/2022 - 18:47:53 e válido até 26/01/2122 - 18:47:53.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjQ1XzYyNDIfMjAyM180NzBNMkhBSQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006245/2023** e o código **470M2HAI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Gabinete do Secretário

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

OFÍCIO Nº 151/2023/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: Processo nº SCC 6245/2023

Interessado(a) Secretaria de Estado da Casa Civil (CC)

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 305/SCC-DIAL-GEMAT, remeto anexa manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas - DGDP (fls. 04/05), desta Secretaria de Estado da Administração, por meio do qual esclarece, que não lhe compete manifestação a respeito da matéria, como se depreende do art. 29 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Moisés Diersmann

Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor

RAFAEL REBELO DA SILVA

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos

Secretaria de Estado da Casa Civil – CC

Diretoria de Assuntos Legislativo

Nesta



Código para verificação: **9C0U67VW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MOISÉS DIERSMANN em 12/05/2023 às 19:21:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjQ1XzYyNDlfMjAyM185QzBVNjdWVw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006245/2023** e o código **9C0U67VW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.